

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

PARECER N° , DE 2019 SF/19567.50578-89

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 4312, de 2019, do Senador Jorge Kajuru, que altera a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, para dispor sobre o exame nacional de proficiência no uso e ensino da Língua Brasileira de Sinais e na tradução e interpretação da Língua Brasileira de Sinais.

Autor: Senador **JORGE KAJURU**

Relator: Senador **MARCOS ROGÉRIO**

I – RELATÓRIO

Vem para análise da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei (PL) nº 4312, de 2019, de autoria do Senador Jorge Kajuru, que tem por finalidade restabelecer o exame nacional de proficiência no uso, no ensino e na tradução simultânea e interpretação da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS), com periodicidade anual, promovido pelo Poder Público, para fins de certificação. A cláusula de vigência prevê entrada da norma em vigor após decorridos 180 dias de sua publicação.

O autor fundamenta a iniciativa sob o argumento de que a falta de profissionais qualificados em Libras constitui barreira à inclusão de pessoas com deficiência auditiva. Seu objetivo é suprir a demanda por tais profissionais.

A proposição foi distribuída para análise desta CDH e da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), à qual caberá decidir em caráter terminativo.

Não foram recebidas emendas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

II – ANÁLISE

O art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal estabelece competência da CDH para opinar sobre matérias pertinentes às pessoas com deficiência, tornando regimental o exame da proposição em comento.

A Libras é amplamente utilizada por pessoas com deficiência auditiva ou da fala, ou ambas, e foi reconhecida nacionalmente como língua oficial pela Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que atribui ao Poder Público o dever de garantir formas institucionalizadas de apoiar o seu uso e a sua difusão. Essa lei prevê que o sistema educacional federal, estadual, municipal e do Distrito Federal inclua a Libras no currículo dos cursos de formação de educação especial, de fonoaudiologia e de magistério, em seus níveis médio e superior.

Essa lei foi regulamentada pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que determinou, em acréscimo ao que já dispunha a Lei de Libras, a inclusão dessa língua como disciplina optativa nos demais cursos de nível superior e na educação profissional.

Para atender a esses comandos, o decreto previa, em caráter provisório - por dez anos, que, na falta de docente com título de pós-graduação ou de graduação em Letras-Libras, essa disciplina poderia ser ministrada por professores ou por professores-ouvintes de Libras com nível superior, ou ainda por instrutores com nível médio, desde que esses profissionais obtivessem certificação mediante aprovação em exame promovido pelo Ministério da Educação e por instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

A finalidade da certificação seria a de confirmar a proficiência do professor ou do instrutor no uso da Libras, de modo a evitar a contratação de falsos usuários dessa língua, ou de pessoas pouco fluentes no seu uso, o que resultaria na frustração da derrubada da barreira comunicacional.

Não é difícil imaginar casos nos quais seja preferível não haver comunicação a ter uma comunicação errada, de modo que a certificação é uma garantia útil e necessária para que realmente haja a inclusão pretendida.

SF/19567.50578-89



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

Findo o prazo de dez anos da certificação provisória previsto no Decreto nº 5.626, de 2005, ainda há demanda reprimida por professores e intérpretes habilitados em Libras. A falta desses profissionais prejudica a inclusão das pessoas que já usam a Libras e dificulta a superação dessa barreira no futuro.

Pode parecer, à primeira vista, que a certificação pudesse ser um mecanismo de reserva de mercado para os profissionais habilitados em Libras, evitando que voluntários fizessem o mesmo trabalho, mas o que ocorre é precisamente o oposto: a certificação de professores ou instrutores sem curso superior em Letras-Libras ou pós-graduação nessa área permite que todas as pessoas realmente capazes de ensinar e facilitar o uso dessa língua possam atender os usuários.

Por fim, tendo a proposição sido apresentada sem estimativa de impacto orçamentário e financeiro, tomamos a iniciativa de solicitar tais informações à Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle, que produziu a Nota Técnica de Impacto Orçamentário e Financeiro nº 136/2019, que estima as despesas decorrentes da aprovação do PL nº 4312, de 2019, em R\$ 3.253.161,00 (três milhões e duzentos e cinquenta e três mil e cento e sessenta e um reais) para o ano de 2020, R\$ 3.375.155,00 (três milhões e trezentos e setenta e cinco mil e cento e cinquenta e cinco reais) para o ano de 2021 e R\$ 3.493.285,00 (três milhões e quatrocentos e noventa e três mil e duzentos e oitenta e cinco reais) para 2022.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4312, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

SF/19567.50578-89

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador MARCOS ROGÉRIO

, Relator

